

Parecer proferido em Plenário em 24/4/13,
às 19h18min

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO~~

COMISSÃO VAZÃO DE TRANSPORTE

1/2

RELATÓRIO

Cabe a esta Relatoria emitir parecer às Emendas de Plenário oferecidas ao PL 308/2007 e seus apensados, particularmente à Emenda apresentada pelo Dep. Beto Albuquerque, autor do PL 2592/2007, para o qual este Plenário acaba de conceder regime de tramitação urgência urgentíssima. No âmbito das sanções penais, a Emenda traz adequações à repressão penal pela prática de racha e do homicídio culposo provocado por ato ligado à embriaguez ao volante ou à prática de racha.

A modificação do Código de Trânsito Brasileiro é imperiosa por contribuir, no âmbito legislativo, para a segurança no trânsito com garantia de punição aos infratores.

É notório que diversas pesquisas científicas apontam que o desrespeito às regras de trânsito, o excesso de velocidade e o uso de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos são as causas principais do elevado número de mortes por acidentes de trânsito – o que, por sua vez, gera elevados gastos para os orçamentos governamentais e domésticos dos brasileiros.

Assim, a Emenda promove alteração da redação do art. 292 para somente permitir a aplicação de penalidade de suspensão ou a proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor com outra pena privativa de liberdade, retirando do texto a possibilidade de cominação daquela como pena principal de maneira a conferir mais efetividade à prevenção geral da punição.

A alteração do art. 302 pretende dar um basta à impunidade, estabelecendo que, nas hipóteses de o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participar, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística (conduta conhecida como “pega” ou “racha”) ou, ainda, de exibir demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente, será punido com pena de reclusão, de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A razão disso é que à pena de reclusão (prevista pelo artigo 33, *caput*, do Código Penal) aplicam-se os três regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto), sinalizando que, aos casos mais graves, o juiz, ante a valoração dos fatos em concreto, poderá aplicar regime fechado ao infrator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
w

A Emenda promove também simples ajuste redacional no parágrafo único do art. 303, apenas para ajustar a remição e aplicar-lhe as hipóteses, hoje já contempladas, de majoração pelas mesmas circunstâncias do homicídio.

A proposta, ainda, prevê aumento de pena para o tipo penal do artigo 308 ("racha") em razão de necessidade de harmonizar esta conduta às inovações legislativas recentes (Lei nº 11.705/2008 e Lei nº 12.760/2012). Nada mais lógico do que equiparar a reprovabilidade da conduta de quem pratica "racha" ao indivíduo que, com alteração psicomotora, empreende o trespasseado ato de conduzir veículo automotor. A proposta, portanto, apenas eleva em um ano a pena máxima, que passa a oscilar de seis meses a três anos, igualmente ao já previsto para o delito do art. 306.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, nós acolhemos a Emenda de Plenário do Dep. Beto Albuquerque, que foi inclusive fruto de um longo entendimento e negociações, mas também defendemos a aplicação de sanções administrativas para as infrações que, juntamente com o dirigir alcoolizado, proporcionalmente mais matam e mutilam: o *racha*, o *cavalo de pau* e as ultrapassagens irresponsáveis.

Dentro de desse contexto, estamos propondo que para as gravíssimas condutas de fazer corridas e exibicionismos outros em vias públicas seja mais do que duplicada a multa hoje existente.

Também estamos propondo agravamento da conduta de *forçar ultrapassagem*, *i. e.*, o assassino procedimento de jogar para o acostamento o carro que vem pelo outro lado quando se ultrapassa.

Ademais, propomos que as demais hipóteses de ultrapassagem proibida tenham a penalidade agravada, considerando a elevada mortalidade causada pela conduta.

Esclarecemos que a ampla *vacatio legis*, com vigência no início de mês, está sendo proposta por termo constatado que os órgãos de trânsito necessitam de tempo para adaptar seus sistemas informatizados e seus procedimentos regras de trânsito novas, sob pena de tumulto nos momentos iniciais, com hesitação na aplicação de sanções ou sanções aplicadas de forma equivocada que geram nulidades, o que elimina qualquer vantagem potencial da vigência imediata da norma.

Gostaríamos de mencionar também aqui a importância do PL inicial, apresentado pelo ex-Dep. Pompeu de Matos, como também o de autoria do Dep. William Woo, que em muito contribuíram para a discussão e a negociação política em torno da busca de soluções para este problema social, bem como das proposições apresentadas neste ano de 2013, que igualmente foram apensadas ao PL 308/2007, de autoria dos Deputados Keiko Ota, Carlos Brandão, Major Fábio e Onix Lorenzoni. Acreditamos que tanto a Emenda do Deputado Beto Albuquerque,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como a Subemenda que ora apresento incorporam a essência e a motivação de todas estas proposições.

Nosso **voto** é, pois, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 01, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, nos termos de Subemenda Substitutiva Global, que ora apresentamos, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares,

pela referida emenda n.º 1.
~~EMENDA Nº 01~~
~~DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE~~

3
[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
W

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PL Nº 2.592, DE 2007 e a emenda de Plenário nº 1

Altera os arts. 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2007, que "Altera os arts. 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal", a seguinte redação:

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 173. Disputar corrida:

.....

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



“Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exhibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

.....
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 191.....

.....
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até doze meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 202.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes)”(NR)

“Art. 203.

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até doze meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.” (NR)

“Art. 302

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.” (NR)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Penas - reclusão, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

"Art. 303

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302." (NR)

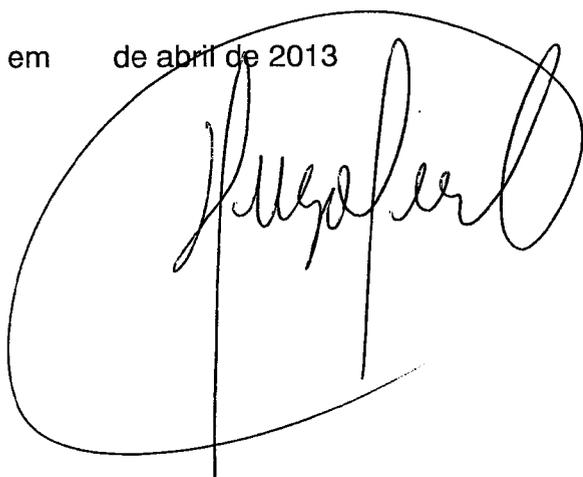
"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística, exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente, ~~desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada.~~ DEM

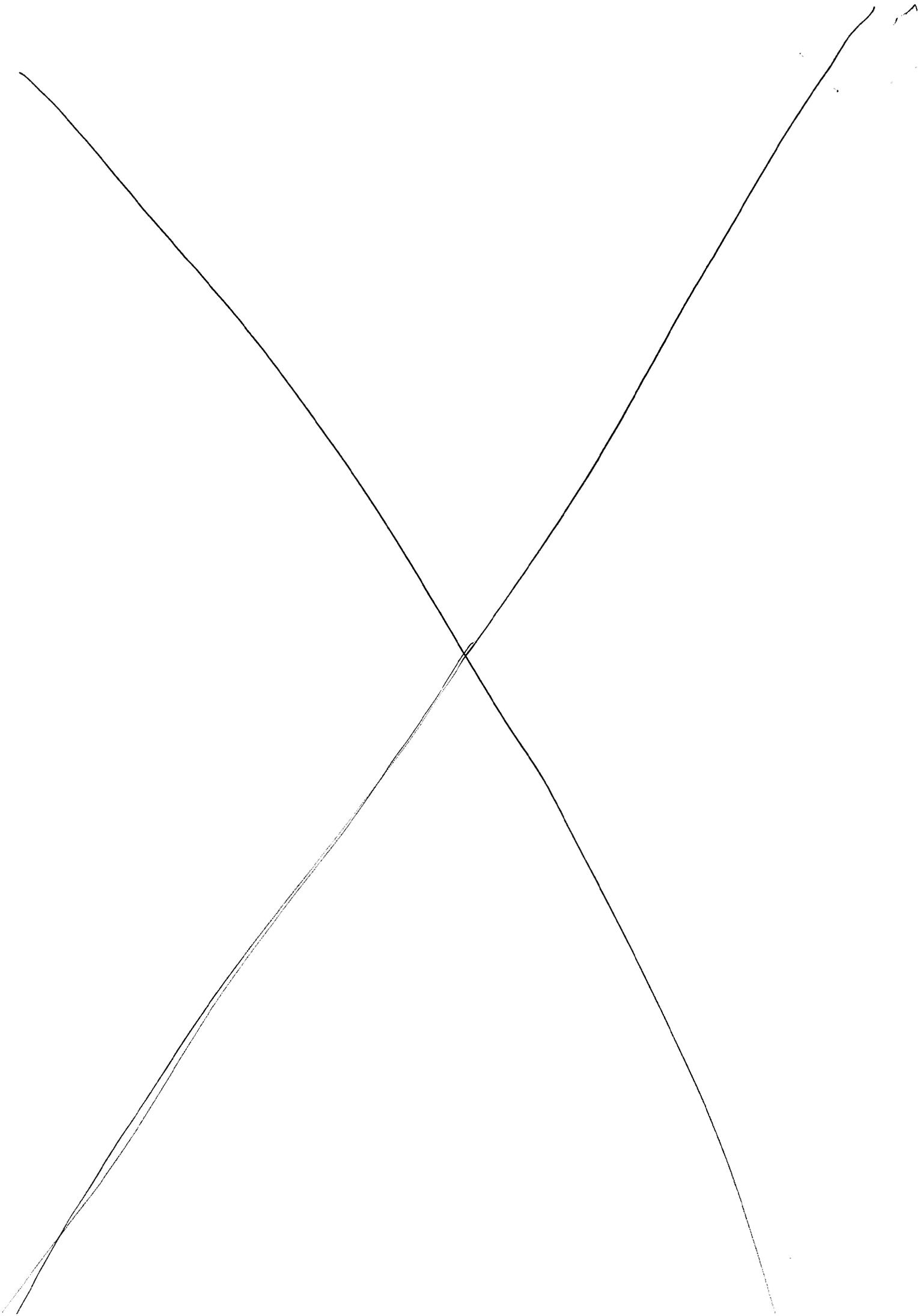
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala das Sessões, em de abril de 2013





SUBEMENDA SUBSTITUTIVA A EMENDA DE PLENÁRIO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PL 6.903/06

Altera o artigo 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

N.º 1 (Plenário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.148.
§1º.

- I - se a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou ^{convivente} companheiro do agente;
- II - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra ^{intermo} mulher grávida, ou pessoa com deficiência ~~física~~ física ou mental;
- III - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
- IV - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

~~V - se o crime é praticado com~~ (NR) fins libidinosos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Silvia Rêgo de - PT

~~PR~~

George Akabou
PRB/MG

PSB

Rafael
PP

